



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO EDIR LOPES FARIAS**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 051/2025.

AO PROJETO DE LEI Nº 1.517/2025 “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, PROVENIENTE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO E ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – Introdução

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 1.517/2025, que, “Autoriza o Poder Executivo abrir no orçamento vigente crédito adicional suplementar, proveniente de superávit e anulação de dotação orçamentária, e dá outras providências”.

A proposta foi devidamente protocolada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Mirante da Serra, após admissibilidade da Presidência foi encaminhada para ser lida em sessão plenária atendendo o disposto nos termos do artigo 99 do Regimento Interno.

Após leitura, e seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer.

II– Análise

Em análise a matéria, vimos que a mesma suplementa o elemento Indenização e Restituições, afim de devolver sobra do convênio nº 493/2024/PG/DERADM, para aquisição de Minicarregadeira sobre rodas com concha.

Estando a matéria de acordo com a técnica legislativa, e mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III – Voto

Em análise a matéria, vimos que o convênio foi devidamente executado, sem nenhum prejuízo ao município e por haver economia em sua licitação, cumulou na sobra de recursos que deverá ser devolvido para a devida prestação de contas.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO EDIR LOPES FARIAS**

As alterações orçamentárias são necessárias e estão de acordo com a Lei 4.320/64, assim sou de parecer favorável.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2025.

GIGLIANE MAGDA ORBEN
RELATORA/CPJR

Parecer da Comissão

A matéria tem boa redação, e a abertura de crédito obedece ao disposto na Lei 4.320/64, definindo sua destinação e o elemento para anulação, sem que traga nenhum prejuízo as demais atividades.

Os valores são referentes a sobra de convênio, que foi executado e necessita devolver o saldo remanescente para que o município possa fazer a devida prestação de contas.

Portanto somos de parecer favorável.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2025.

LUIZ BARBOSA DOS SANTOS
PRESIDENTE

GIGLIANE MAGDA ORBEN
RELATORA

PAULO ROBERTO DA PAIXÃO
MEMBRO